

LEI Nº 2.658, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 1º Fica instituído em Guarapari a Política Municipal de Recursos Hídricos, objetivando o controle e utilização racional dos recursos de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, bem como, disciplina a aplicação de sanções legais em infrações que prejudiquem a garantia dos municípios ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**CAPÍTULO II
DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Artigo 2º A Política Municipal de Recursos Hídricos, baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - Assegurar à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que concorram em risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

III - Preservar os manguezais, as praias, os costões e a mata atlântica do território sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma de Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

III - Fiscalizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitando os infratores às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

IV - Impor obrigação de serem implantadas fossas biológicas e filtros para *água* nas comunidades rurais.

V - Assegurar aos cidadãos, na forma da Lei, o direito de pleitear referendo popular, para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de elevado potencial poluidor, mediante requerimento ao órgão competente.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Artigo 3º Competirá a SEMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão competente do Poder Executivo de Guarapari, exercer o poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva, potencialmente poluidora ou degradadora;

II - Fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei e demais normas dela decorrentes;

III - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais, sempre baseado na legislação vigente;

IV - Dimensionar e quantificar o dano, visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

V - Aplicar ao agente poluidor ou degradador, as seguintes medidas administrativas:

- a) advertência: consiste na intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de aplicação de outras sanções;
- b) apreensão: ato decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto;
- c) auto de notificação: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
- d) auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato de fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- e) auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- f) demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- g) embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento, em desacordo com a legislação ambiental;
- h) fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento à disposição contidas na legislação ambiental vigente e nesta Lei;
- i) infração: ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas existentes;
- j) infrator: pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- k) interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- l) intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
- m) multa: imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE AMBIENTAL

Artigo 4º Para assegurar a qualidade ambiental e o controle da poluição, fica vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 5º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Artigo 6º O Poder Executivo, através da SEMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou de iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Artigo 7º Os critérios e padrões de lançamentos de efluentes adotados na legislação vigente, poderão sofrer revisões periódicas, visando atender a demanda de uma nova realidade ambiental.

SEÇÃO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 8º A política municipal de recursos hídricos estabelecerá o controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetivando:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras áreas relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais de água, tanto qualitativa quanto quantitativamente.

Artigo 9º A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial, equivale à transgressão prevista no art. 3º, inciso I, desta Lei.

Artigo 10 Toda edificação ficará obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Artigo 11 As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetivas e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Guarapari, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Artigo 12 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Artigo 13 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Artigo 14 As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMA, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMA.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da SEMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere ao "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Artigo 15 A critério da SEMA as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação, poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Artigo 16 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 17 No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, obedecendo, no entanto, aos limites legais e coerentes do poder, ao agente facultado.

Artigo 18 Mediante requisição da SEMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Artigo 19 Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - Efetuar visitas e vistorias;

II - Verificar a ocorrência da infração;

III - Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao atuado;

IV - Elaborar relatório de vistoria;

V - Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Artigo 20 A fiscalização e a aplicação de penalidades constantes desta lei dar-se-ão por meio de:

I - Auto de constatação;

II - Auto de infração;

III - Auto de apreensão;

IV - Auto de embargo;

V - Auto de interdição;

VI - Auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira ao atuado;
- b) a segunda ao processo administrativo e
- c) a terceira ao arquivo.

Artigo 21 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - Nome da pessoa física ou jurídica atuada, com respectivo endereço;

II - Fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - Fundamentação legal da autuação;

IV - Penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - Nome, função e assinatura do agente atuante;

VI - Assinatura do atuado ou de duas (02) testemunhas, qualificadas (nome, endereço, CPF- MF ou RGI);

VII - Prazo para apresentação da defesa.

Artigo 22 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Artigo 23 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão e nem a recusa constitui agravante.

Artigo 24 São critérios a serem considerados pelo agente atuante na classificação de infração:

I - Maior ou menor gravidade;

II - Circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Antecedentes do infrator.

Artigo 25 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMA;

II - Comunicação prévia às autoridades competentes do ato infracional e autoria, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Artigo 26 São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - Deixar o infrator de tomar as providências cabíveis, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo;

VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal.

Artigo 27 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-as em consideração, o conteúdo objetivo da vontade do autor.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 28 Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito, onde o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor da IRMG - Índice de Referência do Município de Guarapari, ou outro que venha sucedê-lo.

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a ser efetuada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMA;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMA;

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Artigo 29 As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II – O mandante;

III – Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática ou dele se beneficiar.

§ 1º As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas entro das seguintes faixas:

a) de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da IRMG – Índice de Referência do Município de Guarapari, nas infrações leves;

b) de 5.000 (cinco mil) a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o valor da IRMG – Índice de Referência do Município de Guarapari, nas infrações graves;

c) de 25.000,00 a 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor da IRMG – Índice de Referência do Município de Guarapari, nas infrações gravíssimas.

§ 2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 30 As infrações com multa pecuniária serão classificadas em leve, grave e gravíssima, a critério dos agentes de proteção ambiental, sendo divididas em 05 (cinco) grupos, consoante o disposto na tabela anexa, constituído no pagamento do valor correspondente a IRMG – Índice de Referência do Município de Guarapari, ou outra unidade que venha a sucedê-la.

I – Grupo 1 – 500 a 2.000 IRMGs;

II – Grupo 2 – 2.000 a 5.000 IRMGs;

III – Grupo 3 – 5.000 a 10.000 IRMGs;

IV – Grupo 4 – 10.000 25.000 IRMGs;

V – Grupo V – 25.000 a 50.000 IRMGs.

Parágrafo único - Na aplicação das multas, serão observados os seguintes limites:

I – Grupo 1 e 2 para as infrações leves;

II – Grupo 3 e 4 para as infrações graves;

III – Grupo 5 para as infrações gravíssimas.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Artigo 31 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

Artigo 32 A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira (1ª) instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Gera, na Prefeitura, sede do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que os justifiquem.

Artigo 33 Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao servidor designado pela SEMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo remetido a PGM -

Procuradoria Geral do Município.

Artigo 34 Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Artigo 35 O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

§ 1º Em 1ª (primeira) instância administrativa, da Procuradoria Geral, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia e será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, quando será dada ciência da decisão ao requerente, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Em 2ª (segunda) e última instância administrativa, do CONDEMAG, órgão consultivo, deliberativo e normativo da SEMA, que proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

§ 3º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão desta, ficando facultado ao autuante e ao autuado, juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Artigo 36 O presidente do CMRFG - Conselho Fiscal do Município de Guarapari recorrerá de ofício ao CONDEMAG sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5000 (cinco mil) IRMG - índice de Referência do Município de Guarapari.

Artigo 37 Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável do crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à CMRFG.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à SEMFA - Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, e reparação de dano ambiental, quando pertinente.

§ 3º Os valores pecuniários oriundos das multas aplicadas, serão depositados em conta corrente bancária de titularidade do FUMDEMAG - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guarapari.

§ 4º Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos ao cofres da municipalidade.

Artigo 38 As decisões nos recursos de procedimentos administrativos serão definidas da seguinte forma:

I - Na 1ª (primeira) instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto, ou quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

II - Na 2ª (segunda) e última instância, em decisão recursal administrativa.

Artigo 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 40 Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 11 de dezembro de 2006.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guarapari.